



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## DIRETORIA JURÍDICA

### Parecer

#### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2023

### RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 que “*Dá nova redação ao inciso VII, do artigo 196, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.*”

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica com o fito de reservar o percentual anual de 0,8% da receita líquida, de cada exercício do Município, nos ensinos de nível técnico e de nível superior.

Registra-se, de proêmio, que a matéria tratada na proposta se encontra amparada pelo art. 30, incisos I e VI, da Constituição da República, que atribuiu ao Município a competência para dispor “*sobre assuntos de interesse local*”.

A implementação de políticas públicas na área da educação encontra base no art. 205 da Constituição da República, o qual destaca que a “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

O artigo 211 da Constituição Federal aduz que “*Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*” (§2º) e que “*Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório*” (§4º). Por sua vez o §5º do mesmo artigo preconiza que “*a educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular*”.

Como se observa, não há obrigatoriedade do Município manter ou instituir ensino técnico ou superior, entretanto, nada obsta que sejam adotados meios de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



fomento ou de promoção dos respectivos ensinos, por meio de políticas públicas ou incentivo financeiro.

*Neste sentido a Lei Orgânica do Município realça que:*

*"Art.196 O Município promoverá:*

(...)

*VII – possibilidade para acesso aos demais níveis de ensino;"*

Os artigos 206 e 208 da Constituição da República, por sua vez, estabelecem os princípios e os parâmetros mínimos que deverão ser observados por todos os entes da Federação quando da atuação na área de educação, dentre eles destaco:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

(...)

*IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.*

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

Nestes termos, a reserva de valores destinados à área de educação visando investimentos nos ensinos de nível técnico e superior, **aliada à autonomia do Município para organizar o seu orçamento**, está em conformidade com as diretrizes traçadas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, de maneira que a proposta não carece de apontamentos sobre este ponto.

Não obstante, vale uma importante observação.

De acordo a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional), **o Município só poderá custear**



esses níveis de ensino depois de aplicar 25% na educação infantil e no ensino fundamental, vejamos:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

(...)

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Esta também é a observação rigorosa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em seu Manual sobre Aplicação no ensino<sup>1</sup> escreve:

*“O Município somente atuará nos ensinos médio e superior após aplicar os 25% de impostos na Educação Infantil (creches e pré-escolas) e no Ensino Fundamental (1º a 9º ano), Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos (Fundamental) e estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência. É o que dispõe o art. 11, V, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.”*

Desta forma, a aplicação da presente norma esculpida no projeto, caso aprovada, somente deverá ser observada quando aplicado os 25% constitucionais na educação regular.

De outro norte, ressalto a **desnecessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, requisito exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto porque a finalidade primordial de tal documento é comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar. No caso, **além de não causar efeito no exercício financeiro vigor**, a reserva do valor já fará parte do planejamento e terá seus impactos medidos quando da confecção da futura Lei Orçamentária.

Para não deixar dúvida, recomenda-se que seja realizada uma emenda ao art. 2º do Projeto para que, se aprovado, a alteração pretendida entre em vigor somente em 01 de janeiro de 2025.

<sup>1</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20no%20ensino.pdf>



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Feitas tais considerações e sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade da matéria, esta Diretoria opina pela viabilidade jurídica do projeto, pois atende a legislação de regência.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto às Comissões Permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 26 de fevereiro de 2024 .

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715